AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.456 - MS (2018/0164037-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MS018001
AGRAVADO	:	CLAUDETE TREVISAM RAMPELOTTO
AGRAVADO	:	NARCISA DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO	:	DORA FREITAG MARCHEWICZ
AGRAVADO	:	IRIA MEINEN
AGRAVADO	:	IRINEO MEINEN
AGRAVADO	:	LUIZ RAMPELOTTO
AGRAVADO	:	ROSILENE PIRES DE MATOS
AGRAVADO	:	VALDEMIR SOARES
AGRAVADO	:	VALDIR MARQUES FEITOSA
AGRAVADO	:	GEOGLEMAR RIBEIRO
AGRAVADO	:	ROBERTA BIAZOTO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS010548
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **2.** LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Iria Meinen e outros. O Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação a fim de reconhecer a inépcia da inicial do processo executivo, haja vista a iliquidez do título.

Interposta apelação pelos exequentes, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu provimento ao apelo para cassar a sentença e adequar o rito processual para liquidação de sentença, com aproveitamento da

impugnação do banco e cálculos apresentados pelas partes.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 438-446):

> APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA – NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO – CONVERSÃO DO RITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de cumprimento de sentença coletiva relativa a expurgos infracionários, o STJ já firmou entendimento em recurso repetitivo acerca da necessidade de prévia liquidação, razão pela qual, de fato, inadequada a via eleita. 2. Quando não houver prejuízo às partes, pode ser determinado a conversão do rito, com o prosseguimento ao feito. 3. Visando o aproveitamento dos atos processuais (princípio da instrumentalidade das formas), da-se provimento à apelação para o fim de adequar o rito processual para liquidação de sentença, com aproveitamento da impugnação do banco e cálculos apresentados pelas partes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 485, IV, 515, 783, 803, I, e 1.022 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de indeferimento da inicial em razão da sua inépcia, pois o título executivo não é líquido, sendo inadmissível a conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Negado seguimento ao recurso, foi apresentado o presente agravo.

Contraminuta não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que esta não ficou caracterizada, pois o banco não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas.

Note-se que, nas razões do recurso especial, o recorrente asseverou que o

Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os pontos trazidos nos embargos de declaração, sem, contudo, expor e demonstrar quais seriam tais questões.

Desse modo, este Tribunal Superior tem orientação firmada no sentido de ser "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014).

Quanto ao mérito, importante assinalar, na espécie, que a Segunda Seção desta Corte Superior sedimentou, no julgamento do REsp n. 1.247.150/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento de que a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não imputa ao vencido uma dívida certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC/1973), já que na sentença genérica se fixou tão somente a responsabilidade da instituição financeira pelos danos suportados pelos poupadores, consoante dispõe o art. 95 do CDC.

Dessa forma, a condenação da ação civil pública, por si só, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento de sentença, sendo imperiosa, portanto, a liquidação da sentença antes de se pleitear o cumprimento da sentença.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.
> [...] 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.
> 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.
> 1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.
> 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 536859/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

Assim sendo, em que pese à necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração do *an debeatur* e do *quantum debeatur*, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial (cf. AgInt no REsp 1593751/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016), no caso em apreço o consumidor requereu diretamente o cumprimento da sentença coletiva, alegando a desnecessidade de liquidação.

Todavia, é possível que o Magistrado, a fim de regularizar o vício formal, determine a liquidação de sentença, o que afasta a alegação de inexigibilidade do título executivo e a pretensão de indeferimento da inicial, em observância aos princípios da

instrumentalidade das formas e da economia processual, notadamente diante da ausência de prejuízo processual à casa bancária.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator